



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.335, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º O art. 92, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

IV – a vedação de nomeação, bem como a permanência, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a contar do início do cumprimento da pena até o seu término.

.....

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a nomeação de condenados

pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

Insta salientar que, apesar de a Lei Maria da Penha ter sido promulgada no ano de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violência doméstica.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da vedação de nomeação para o exercício de cargo em comissão, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Cabe lembrar que a violência doméstica e familiar atualmente é considerada um grave problema de saúde pública, que clama por uma mudança de comportamento na maneira de pensar e conduzir as relações entre as pessoas.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
